

30 MAR 1998

B2

Ação afirmativa

Paula Wanzeller

Advogada no Rio de Janeiro, mestranda em Direito pela Universidade Gama Filho e autora do livro "Os Poderes do Juiz à Luz do Aprimoramento da Tutela Jurisdicional"

Como desdobramento do movimento dos direitos civis da segunda metade da década de 60, o Congresso americano aprovou o projeto de lei de iniciativa do então presidente Richard Nixon que previa medidas não só negativas contra qualquer tipo de discriminação, mas também positivas em prol dos hipossuficientes.

Com efeito, a *mens legis* da ação afirmativa (*affirmative action*) é coibir a discriminação por raça, sexo, cor ou religião, assegurando a minorias historicamente desfavorecidas maiores oportunidades no mercado de trabalho e na formação escolar.

Em 1989, sete filipinos propuseram a ação afirmativa, pleiteando serem matriculados no primeiro período na Universidade da Califórnia. De fato, o pedido foi julgado procedente por considerar os filipinos com uma "minorias sobrepresentada" (*under represented minority*).

No ano passado, a 5ª Corte Suprema deu provimento à ação afirmativa intentada pela altamente conceituada Faculdade de Direito do Texas para assegurar a presença de negros e hispânicos no seu corpo discente.

Naquele ano, quatro estudantes brancos foram vitoriosos numa ação afirmativa perante a Suprema Corte, que entendeu que os autores tinham sofrido discriminação no processo de seleção para o ingresso na Universidade do Texas por haver um exame (*Law Scholl Aptitude Test*) para os candidatos brancos e outro

para os concorrentes negros e latinos.

Nessa linha de consideração, outro caso mais recente vem também desmistificar a ação afirmativa como instrumento exclusivo das minorias raciais para se defenderem em caso de segregação. No final de novembro, uma professora branca foi exonerada de uma escola secundária de Piscataway, New Jersey, transigiu com a direção de sua escola para extinguir o processo com julgamento do mérito e que deveria ser apreciado pela Suprema Corte em janeiro. Cumpre aduzir que a lei estadual de New Jersey determina que o critério para exoneração em caso de excesso de pessoal deve ser o de antiguidade no cargo. Quando o tempo de serviço é igual, como nessa causa, a repartição pode

usar critérios próprios. Por terem igualdade no desempenho acadêmico, a direção da escola optou por manter a professora negra para não diminuir a participação dessa minoria social no seu corpo discente. Todavia, se não houvesse acordo, a tendência da Suprema Corte seria em prol da professora branca, uma vez que no julgamento do dia 3 de novembro declarou inconstitucional a Proposição nº 209 do Estado da Califórnia, que previa o critério racial na contratação pelo serviço público.

Mutatis mutandis, temos uma tentativa incipiente de adotar a ação afirmativa em nosso ordenamento jurídico. Trata-se do art. 289 da Constituição Estadual da Bahia, que trata sobre a reserva de cotas para negros na publicidade, in verbis:

"Art. 289. Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra".

Já que este comando constitucional não está sendo cumprido pelos anunciantes e pelas

agências publicitárias, o Movimento Negro Unificado (MNV) e a Comissão Nacional de Luta Contra a Discriminação da CUT dirigiram apresentação ao Ministério Público, que instaurou inquérito civil.

Diante o exposto, concluímos que reconhecer as diferenças das minorias é fortalecer o exercício da democracia.

"A mens legis da ação afirmativa (affirmative action) é coibir a discriminação por raça, sexo, cor ou religião, assegurando a minorias historicamente desfavorecidas maiores oportunidades no mercado de trabalho e na formação escolar"